



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 452-51.2016.6.21.0100

Procedência: VILA LÂNGARO - RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: CLAUDIOCIR MILANI- Prefeito de Vila Lângaro
ANILDO COSTELLA- Vice-prefeito de Vila Lângaro

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CLAUDIOCIR MILANI e ANILDO COSTELLA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual os recorrentes concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Vila Lângaro/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 90-91), verificou-se a ocorrência de doação financeira de recursos próprios por depósito de cheque, no valor de R\$ 4.000,00. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela aprovação das contas com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fls. 100-101), que desaprovou as contas apresentadas pelos candidatos, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em razão da falha apontada, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional.

Os candidatos recorreram da sentença, juntando documentos comprobatórios da origem dos recursos (fls. 105-116).

Em juízo de retratação, foi afastada a determinação de transferência de valores aos cofres públicos (fls. 123-123v), mantida a desaprovação.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 126-130).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 135).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 15/12/2016, quinta-feira (fl.124) e o recurso foi interposto em 19/12/2016, segunda-feira (fl. 126), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que os candidatos se encontram devidamente representados por advogado (fls. 44 e 70), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Insurgem-se os candidatos contra o juízo de rejeição das contas, alegando que se está diante de falha formal, que não afeta a lisura e confiabilidade da prestação contábil, restando comprovada a origem dos recursos doados por meio de cópia de cheque (fl. 112) e extratos bancários.

Prefacialmente, destaco que, em que pese entender esta Procuradoria Regional Eleitoral pela inadmissibilidade de documentos apresentados com o recurso, não há falar em desconsideração da documentação de fls. 108-112.

Isto porque o juízo *a quo* admitiu os documentos citados e os utilizou como fundamentação para sua retratação parcial (fls. 123-123v), sendo interposto recurso contra esta decisão.

Logo, em razão das limitações do efeito devolutivo, representado pela máxima *tantum devolutum quantum appellatum*, aplicando-se analogicamente o art. 1.013 do CPC¹, a documentação há de ser, excepcionalmente, admitida.

No mérito, merece parcial provimento o recurso.

Com efeito, a doação em exame deu-se em 23/08/2016, conforme extrato bancário à fl. 82. É possível verificar, por meio do extrato bancário da conta-corrente pessoal do candidato principal (fl. 109) que foi compensado cheque, no mesmo valor e na mesma data.

¹ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A cópia, por sua vez, consta na fl. 112, sendo possível identificar a origem e destino desta.

O objetivo do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 é coibir manipulações financeiras que ocultem e/ou dissimulem práticas ilícitas, como doações de fontes vedadas e violações aos limites legais impostos aos doadores.

Entretanto, no caso concreto, tem-se que foi efetivamente demonstrada a fonte dos recursos, não se podendo falar em origem não identificada.

Trata-se, *in casu*, de falha formal que não afeta a lisura e confiabilidade das contas, atraindo o disposto no art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

Nesse sentido, destaco recente decisão deste TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Doação em espécie. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

Depósito em espécie que ultrapassa o limite legal, previsto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Comprovada a origem da quantia depositada, oriunda da conta corrente do candidato a prefeito. Irregularidade meramente formal. Aprovação das contas com ressalvas.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 16857, Acórdão de 17/05/2017, Relator(a) Des. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, merece reforma a sentença, para aprovar as contas dos candidatos, com ressalvas, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **parcial provimento** do recurso, para **aprovar com ressalvas** as contas prestadas.

Porto Alegre, 12 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\18kagm6ijedf151e69a478745953591042015170612230050.odt